DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7865/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6564/2014
PROTOCOLO	: 1490606
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 537/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 261/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PODAS DE ÁRVORES, ROÇADAS DE GRAMAS, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA GERAL NAS PRAÇAS PÚBLICAS E CEMITÉRIO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.828,36

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PODAS DE ÁRVORES, ROÇADAS DE GRAMAS, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA GERAL NAS PRAÇAS PÚBLICAS E CEMITÉRIO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 537/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53, em favor da empresa **LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO - ME,** CNPJ nº 03.173.317/0001-18, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II e III, e 122, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa à aquisição de materiais de expediente, em atendimento às unidades escolares da REME – Rede Municipal de Ensino de Naviraí/MS, no valor de R$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2728/2013, proferida nos autos do processo TC/17945/2013 publicada no DOTCE/MS nº 917, de 9/7/2014, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 261/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 70/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–14968/2014 (peça 7), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 537/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4074/2015 (peça 8), opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho nº 537/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, e artigo 122, III, “a” e “b”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 537/2014.

Deve ser ressaltado, que o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à formalização do presente empenho, este ocorreu perfeitamente, devido à execução das exigências legais dos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho (peça 2), Ordens de Pagamento (peça 6-pág. 1, 4, 7, 10, 13, 16, 19, 22, 25 e 28) e Notas Fiscais (peça 5-pág. 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17 e 19), colacionadas aos autos, compreendendo a importância de R$ 32.828,36 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, respeitando o prazo quinzenal estipulado pela redação legal da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Empenho nº 537/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53, em favor da empresa **LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO - ME,** CNPJ nº 03.173.317/0001-18;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Empenho nº 537/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53, em favor da empresa **LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO - ME,** CNPJ nº 03.173.317/0001-18;

3 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator